

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2024.

Institui a Política Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal, que tem por objetivos:

I - controlar e, posteriormente, erradicar a brucelose e a tuberculose, por meio da diminuição da prevalência e da incidência destas doenças nos rebanhos goianos;

II - alcançar um número significativo de propriedades certificadas como livres de brucelose e tuberculose, ou monitoradas para brucelose e tuberculose, e que ofereçam ao consumidor produtos de baixo risco sanitário;

III - defender a sustentabilidade sanitária do agronegócio goiano;

IV - agregar valor e confiança sanitária aos rebanhos goianos;

V - diminuir os riscos à saúde pública

Art. 2º A Política Estadual instituída por esta Lei atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I - incentivar a realização de testes para diagnóstico de brucelose e tuberculose;



II - incentivar que o produtor rural verifique, na aquisição de animais para a sua propriedade, a existência de marcação das fêmeas vacinadas contra brucelose e exija os exames negativos para brucelose e tuberculose dos animais utilizados na reprodução;

III - conscientizar sobre a importância de eliminação dos animais positivos, de forma a se evitar a contaminação do rebanho;

IV - incentivar e conscientizar sobre a importância da vacinação contra a brucelose e tuberculose;

V - incentivar o cadastramento de médicos veterinários para atuarem na vacinação contra a brucelose e tuberculose;

V - incentivar a capacitação dos médicos veterinários com relação aos métodos de diagnóstico e controle da brucelose e tuberculose;

VI - incentivar as boas práticas de manejo para vacinação instituídas pela Comissão Técnica Permanente de Bem-Estar Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VII - estimular a solicitação de certificação de estabelecimento de criação livre de brucelose e tuberculose;

VIII - incentivar e conscientizar sobre a importância do saneamento, com base na classificação das Unidades da Federação, em relação ao grau de risco para brucelose e/ou tuberculose, estabelecida em legislação federal específica pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VII - Melhorar os *status* sanitários, mantendo as garantias e atendendo às exigências já estabelecidas para as relações comerciais existentes e viabilizar novas oportunidades de comércio e exportação dos produtos goianos;

VIII - estimular a certificação do padrão de qualidade sanitária das espécies animais e vegetais, utilizadas nas cadeias produtivas, permitindo a abertura de mercado interestadual e internacional para produtos goianos;



Art. 3º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da política pública ora instituída.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2024.

Deputado ANDRÉ DO PREMIUM



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo controlar e, posteriormente, erradicar a brucelose e a tuberculose, por meio da diminuição da prevalência e da incidência destas doenças nos rebanhos goianos, alcançar um número significativo de propriedades certificadas como livres de brucelose e tuberculose, ou monitoradas para brucelose e tuberculose, e que ofereçam ao consumidor produtos de baixo risco sanitário, defender a sustentabilidade sanitária do agronegócio goiano e diminuir os riscos à saúde pública.

Dentre as diretrizes do projeto podemos destacar: A importância de eliminação dos animais positivos, de forma a se evitar a contaminação do rebanho; o incentivo as boas práticas de manejo para vacinação instituídas pela Comissão Técnica Permanente de Bem--Estar Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estimular a certificação do padrão de qualidade sanitária das espécies animais e vegetais, utilizadas nas cadeias produtivas, permitindo a abertura de mercado interestadual e internacional para produtos goianos.

Ante a importância da presente proposta, peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação.





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
ANDRÉ
DO **PREMIUM**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390034003000370036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390034003000370036003A005000

Assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUIZ GOMES GONTIJO** em 24/04/2024 15:21

Checksum: **1C498ECD679A24EE29CD0ECF989BEE9A60C55E66EA66447D6141AD88469BFA86**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390034003000370036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.